

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO VITOR HUGO DE MENEZES, DO
MUNICÍPIO DE GRAVATÁ – PERNAMBUCO – BRASIL.**

O FORTE DA CONSTRUÇÃO LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.178.101/0001-04, já qualificada neste processo licitatório, ora representada por seu diretor, Celso José das Neves, também já qualificado, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que **DETERMINOU A SUA INABILITAÇÃO** do **Pregão Eletrônico nº 016/2025/SOSP**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente **RECURSO**, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Gravatá. 09 de abril de 2025.

O FORTE DA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ sob o nº 07.178.101/0001-04
Administrador

Marcos Antônio Cândia Barbosa
Advogado
OAB - PE 26.894 – D

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO.

Ref. Pregão Eletrônico nº 016/2025/SOSP.

Recorrente: **O FORTE DA CONSTRUÇÃO LTDA**

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GRAVATÁ – PERNAMBUCO – BRASIL.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro Vitor Hugo de Menezes, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PRELIMINARMENTE:

DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o [art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002](#).

II – DO MÉRITO:

DOS FATOS:

No dia 13 de março de 2025, foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2025/SOSP, para registro de preços, no âmbito da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Gravatá. O sistema utilizado para a realização do certame foi o **BNC – Bolsa Nacional de Compras** ([Preâmbulo do edital](#)).

O objeto do dito certame é a aquisição parcelada de materiais de construção, materiais de elétricos, ferramentas e EPI's e materiais elétricos e hidráulicos, destinados a **Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Gravatá (item 1.1)**, sendo o Órgão Gerenciador a **Secretaria de Obras e Serviços Públicos**, e os órgãos participantes: **Secretaria de Obras e Serviços Públicos**. ([preâmbulo](#)).

O recebimento das propostas iniciou-se em DIA 14/03/2025 ÀS 08:30 HORAS e a sua abertura foi marcada para ocorrer em DIA 26/03/2025 ÀS 08:30 HORAS ([preâmbulo](#)). Inicialmente, a fase de lances ocorreria no DIA 26/03/2025 ÀS 10:30 HORAS ([preâmbulo](#)).

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas, mas foi inabilitado todos, com a justificativa de que conforme **NÃO APRESENTAÇÃO DA NOTA EXPLICATIVA** a referida empresa fica desclassificada do certame. Observação: **Desclassifico a empresa por não atender as exigências do edital.**

Portanto, nobre julgador devemos verificar com mais profundidade o Edital. Senão vejamos:

Não conheço a prerrogativa de que dispõe a Administração quanto ao estabelecimento de Exigência para fins de comprovação de NOTA EXPLICATIVA dos licitantes, desde que devidamente justificados no processo administrativo ensejador do certame licitatório, conforme a inteligência que se faz o Artigo [69 da Lei 14.133/2021](#).

De modo, que não foi oportunizado ao licitante pela comissão de licitação, neste caso em tela a **oportunidade de pelo menos justificar a não apresentação da referida nota explicativa** que balizou a decisão da desclassificação da ora recorrente.

Entretanto, confesso, nobre julgador, que tem sido motivo de certa apreensão a adoção de tais medidas, sobretudo em exigir documento **QUE NÃO CONSTA NO EDITAL**, conforme pode ser comprovado abaixo.

14. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

14.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar os seguintes documentos, nos termos e prazo previstos neste Edital:

Até 14.7.12.4.1.

Além de não constar no **Edital e exigência é ilegal**, senão vejamos:

Como se vê, a exigência de apresentação de notas explicativas junto ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis não encontra amparo no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e, portanto, revela-se ilegal.

Neste sentido aponta jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Licitação. Exigência do edital de apresentação de notas explicativas do balanço contábil excessiva à luz do art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Concessão da segurança mantida. Reexame necessário improvido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1006879-13.2019.8.26.0625; Relator (a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté.

Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. 1. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante/agravante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Cabível a concessão da liminar, porquanto presentes os requisitos legais. Cláusula do edital do certame tida por não atendida cujo objetivo é conferir ao ente licitante possibilidade de analisar a boa saúde financeira das empresas concorrentes. Inabilitação da impetrante/agravante cujo fundamento denota excesso de rigor formal. Documentos apresentados que atestam a boa saúde financeira da impetrante/agravante . 2. Presentes na hipótese, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, mister a concessão da rogada liminar. 3. Medida liminar concedida, determinando-se a reinserção da impetrante/agravante no certame, a fim de participar das etapas seguintes à fase de habilitação, ressalvado eventual fundamento diverso que justifique a inabilitação. 4. Decisão reformada. Recurso provido.

Outrossim, vejamos:

Por fim demonstrado acima todos os **FUNDAMENTOS JURÍDICOS**.

Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos do pregão, a partir da desclassificação do ora recorrente.

DOS PEDIDOS:

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, para:**

I). Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 016/2025/SOSP, a partir da fase da desclassificação da ora impetrante deste recurso, com o seu consequente refazimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Gravatá. 09 de abril de 2025.

O FORTE DA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ sob o nº 07.178.101/0001-04
Administrador

Marcos Antônio Cândia Barbosa
Advogado
OAB - PE 26.894 – D



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE BALANÇO PATRIMONIAL.

Processo Licitatório n.030/2025

Concorrência eletrônica n. 016/2025

Interessado: O FORTE DA CONSTRUÇÃO LTDA.

Questionado: Pregoeiro de Gravatá/PE.

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS, EPI'S, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS POR MEIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO EDITAL.

1. Breve relatório

Trata-se de recurso contra a habilitação da empresa vencedora perpetrada pela empresa O FORTE DA CONSTRUÇÃO LTDA, questionando a ausência de Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Nada mais havendo a pleitear, pugna pela correção, alegando que, caso haja prosseguimento do feito nos termos aqui comentados, haveria clara ofensa às legislações regentes do procedimento licitatório.

2. Tempestividade

Quando da solicitação ode esclarecimento sobre o ato convocatório, a Lei Federal nº14.133/21, confere aos licitantes a garantia de que elas serão conhecidas e analisadas após a apresentação formal do pedido. Esta deve ser apreciada se apresentada no prazo de até três dias úteis anteriores à data da sessão.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Do mesmo, prevê o Instrumento Convocatório:

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, é tempestivo o presente requerimento.

3. Dos Pedidos

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. Ref. Pregão Eletrônico nº 016/2025/SOSP. Recorrente: O FORTE DA CONSTRUÇÃO LTDA ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GRAVATÁ – PERNAMBUCO – BRASIL. Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro Vitor Hugo de Menezes, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. I – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE: Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002. II – DO MÉRITO: DOS FATOS: No dia 13 de março de 2025, foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2025/SOSP, para registro de preços, no âmbito da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Gravata. O sistema utilizado para a realização do certame foi o BNC – Bolsa Nacional de Compras (Preâmbulo do edital). O objeto do dito certame é a aquisição parcelada de materiais de construção, materiais de elétricos, ferramentas e EPI's e materiais elétricos e hidráulicos, destinados a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Gravata (item 1.1), sendo o Órgão Gerenciador a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e os órgãos participantes: Secretaria de Obras e Serviços Públicos. (preâmbulo). Página 3 de 5 Rua Dez de Janeiro, nº 116 - 1º Andar Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54735-230 (81) 3525.2074 / 3519.4702 mc-advocacia@hotmail.com O recebimento das propostas iniciou-se em DIA 14/03/2025 ÀS 08:30 HORAS e a sua abertura foi marcada para ocorrer em DIA 26/03/2025 ÀS 08:30 HORAS (preâmbulo). Inicialmente, a fase de lances ocorreria no DIA 26/03/2025 ÀS 10:30 HORAS (preâmbulo). O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas, mas foi inabilitado todos, com a justificativa de que conforme NÃO APRESENTAÇÃO DA NOTA EXPLICATIVA a referida empresa fica desclassificada do certame. Observação: Desclassifico a empresa por não atender as exigências do edital. Portanto, nobre julgador devemos verificar com mais profundidade o Edital. Senão vejamos: Não conheço a prerrogativa de que dispõe a Administração quanto ao estabelecimento de Exigência para fins de comprovação de NOTA EXPLICATIVA dos licitantes, desde que devidamente justificados no processo administrativo ensejador do certame licitatório, conforme a inteligência que se faz o Artigo 69 da Lei 14.133/2021. De modo, que não foi oportunizado ao licitante pela comissão de licitação, neste caso em tela a oportunidade de pelo menos justificar a não apresentação da referida nota explicativa que balizou a decisão da desclassificação da ora recorrente. Entretanto, confesso, nobre julgador, que tem sido motivo de certa apreensão a adoção de tais medidas, sobretudo em exigir



documento QUE NÃO CONSTA NO EDITAL, conforme pode ser comprovado abaixo. 14. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 14.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar os seguintes documentos, nos termos e prazo previstos neste Edital: Até 14.7.12.4.1. Além de não constar no Edital e exigência é ilegal, senão vejamos: Como se vê, a exigência de apresentação de notas explicativas junto ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis não encontra amparo no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e, portanto, revela-se ilegal. Neste sentido aponta jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: Mandado de segurança. Licitação. Exigência do edital de apresentação de notas explicativas do balanço contábil excessiva à luz do art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Concessão da segurança mantida. Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006879-13.2019.8.26.0625; Relator (a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020) Página 4 de 5 Rua Dez de Janeiro, nº 116 - 1º Andar Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54735-230 (81) 3525.2074 / 3519.4702 mc-advocacia@hotmail.com AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. 1. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante/agravante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Cabível a concessão da liminar, porquanto presentes os requisitos legais. Cláusula do edital do certame tida por não atendida cujo objetivo é conferir ao ente licitante possibilidade de analisar a boa saúde financeira das empresas concorrentes. Inabilitação da impetrante/agravante cujo fundamento denota excesso de rigor formal. Documentos apresentados que atestam a boa saúde financeira da impetrante/agravante. 2. Presentes na hipótese, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, mister a concessão da rogada liminar. 3. Medida liminar concedida, determinando-se a reinserção da impetrante/agravante no certame, a fim de participar das etapas seguintes à fase de habilitação, ressalvado eventual fundamento diverso que justifique a inabilitação. 4. Decisão reformada. Recurso provido. Outrossim, vejamos: Por fim demonstrado acima todos os FUNDAMENTOS JURÍDICOS. Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos do pregão, a partir da desclassificação do ora recorrente. Página 5 de 5 Rua Dez de Janeiro, nº 116 -



1º Andar Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP: 54735-230 (81) 3525.2074 / 3519.4702 mc-advocacia@hotmail.com DOS PEDIDOS: Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, para: I). Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 016/2025/SOSP, a partir da fase da desclassificação da ora impetrante deste recurso, com o seu consequente refazimento

3.2 Do esclarecimento

Inicialmente, é preciso considerar a guarda Constitucional que impera sobre as licitações, compras e contratos da Administração Pública. O art. 37, inciso XXI, crava na Norma Maior a obrigatoriedade das compras públicas por meio de procedimento licitatório e dispõe sobre as garantias do certame, tanto para a Administração, quanto para os interessados em contratar com ela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o processo licitatório, seja qual modalidade for, antes mesmo do edital, dos regulamentos e da própria Lei de Licitações, deve reverenciar, em absoluto, as premissas da

Constituição Federal. Partindo-se desse ponto, destaca-se que o processo licitatório tem por missão constitucional a obrigação de assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis para a consecução do fim pretendido.

Frise-se que o *caput* do art. 37, antes de minudenciar as diretrizes do inciso XXI, alerta para a necessidade de se perseguir os princípios constitucionais da administração pública no fazer administrativo. O princípio da eficiência, incluído na Carta Maior pela Emenda Constitucional n. 19/98, escancara a pretensão reservada para a Administração Pública.

Nesse sentido, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.



Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, definir as condições que regerão o edital de licitação e, ao mesmo tempo, verificar se elas podem ser aplicadas indistintamente aos licitantes, a fim de que se mantenha o caráter competitivo do procedimento, preservando a impessoalidade e a isonomia.

A Lei Federal nº14.133/21, em seu art. 5º estabelece que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório, não podendo descumprir as regras ali estabelecidas, através do princípio da vinculação ao edital vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, as exigências em fomento supra mencionadas pela impugnante, extrapola os limites estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos. As "exigências não previstas ou contrárias à lei, não essenciais a garantir o fornecimento dos bens extrapolam o disposto no estatuto que disciplina a matéria". O Tribunal de Contas da União - TCU, possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão exarada no Acórdão 110/2007-Plenário: "As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame" Por todo o exposto, vê-se, indubitavelmente, que as exigências descritas neste instrumento são suficientemente necessárias para cumprimento do art. 30 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 1- registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, qualquer exigência além das já previstas no Edital em comento acabaria por ensejar a criação de uma reserva de mercado para poucos licitantes que cumprissem de antemão requisitos, como quer o Impugnante, violando o princípio constitucional da LIVRE CONCORRÊNCIA e reduzindo drasticamente o número de participantes da licitação. Como já disposto nas razões acima apresentadas quanto à impugnação da empresa MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, os documentos exigidos na fase de habilitação, especificamente os



previsto no rol do art. 30 da Lei 8666/93 devem ser interpretados de forma restritiva. Por oportuno, corroborando com tal contexto, apresentamos as lições do Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' RESP n°, 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p.386).

Deste modo, a Administração Municipal encontra-se respaldada quanto à regularidade das empresas licitantes, isso porque as exigências estabelecidas no instrumento convocatório já são suficientes para atestar a regularidade das empresas, não sendo necessárias mais exigências sob pena de restringirmos o caráter competitivo do certame. Razão pela qual, pondera a Administração em condicionar suficientes tais exigências em seu instrumento convocatório.

Assim, o Município de Chã Grande, quando deflagrou certame na Modalidade Pregão Eletrônico, seguiu todas as regras previstas na Lei de Licitações e Contratos – 14.133/21.

É claro que, a Administração Municipal está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática dos atos.

DESTA FORMA, RESTA CLARO, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM PROCURADO, POR INTERMÉDIO DESSAS FERRAMENTAS, AVALIAR AS CONDIÇÕES DE FAZER DAS EMPRESAS EM FACE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE VIER A ASSUMIR E ASSEGURAR-LHE SUCESSO NA CONTRATAÇÃO.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação.

Entendemos que as Notas Explicativas fazem parte do Balanço Patrimonial e é necessário para comprovação da saúde financeira da empresa. Porém visando obter a melhor proposta para o município e sendo um vício sanável, e passível de diversos entendimentos. Decido:

SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO E ASSEGURAR AOS POSSÍVEIS INTERESSADOS TRATAMENTO ISONÔMICO.

4– Da Decisão

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui expostos e por todos os elementos constantes nos autos, **DEFIRO** a impugnação interposta pela empresa.



Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Gravatá, 15 de abril de 2025.

VICTOR HUGO DE MENEZES
PREGOEIRO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE.

**Processo Licitatório nº 030/2025
Pregão Eletrônico nº 016/2025**

INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.867.301.0001/45, com sua sede localizada na Rua Ursa Maior, nº 0011, Centro, Paulista/PE, CEP nº 53.410-420, neste ato representada pelo senhor **ELENILSON RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Registro Geral sob o nº 4.384.528 SDS/PE e CPF/MF nº 933.618.404-06, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, vem, respeitosamente**, à presença do Ilustríssimo, com fulcro no artigo 165, I, alínea C da Lei nº 14.133/21 e nos termos das subcláusula 17.1 do Edital exarado no Processo Licitatório 0030/2025, Pregão Eletrônico nº 016/2025, **APRESENTAR RAZÕES DO RECURSO em face da inabilitação desta requerente por falta de cumprimento da exigência do edital, determinada pelo Ilustríssimo Pregoeiro.**

Requer o processamento do presente recurso, para que seja procedido o seu julgamento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Paulista/PE, 10 de abril de 2025.

INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ/MF sob o nº 19.867.301.0001/45

ADEMIR PEREIRA
GUIMARAES
JUNIOR:05305084431

Assinado de forma digital por
ADEMIR PEREIRA GUIMARAES
JUNIOR:05305084431
Dados: 2025.04.10 20:47:34
-03'00'

Ademir Pereira Guimarães Junior
OAB-PE nº 36.514



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO/PREGÃO ELETRÔNICO.

Processo Licitatório nº 030/2025

Pregão Eletrônico nº 016/2025

Recorrente: INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.

A recorrente, embora reconheça a honestidade, competência e conhecimento quanto aos termos jurídicos e procedimentais realizados pelo Ilmo. Pregoeiro, vem, apresentar razões de seu recurso, por entender que a inabilitação da empresa **INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, fere as determinações do edital, como da Lei nº 14.133/2021, no mesmo sentido das jurisprudências dos tribunais.

I - DA LEGITIMIDADE DE INTERPOR RECURSO

Douto Pregoeiro, a empresa **INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** é parte legítima para a interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e subcláusula 17.1 e 17.1.1 do Edital, uma vez que figura como licitante regularmente cadastrada no certame e, portanto, detém interesse jurídico direto no desfecho do procedimento licitatório.

Ademais, o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, confere à recorrente a prerrogativa de impugnar decisões que possam comprometer seus direitos no âmbito da licitação, desde que observadas as formalidades legais.

Assim, a empresa **INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, detém de legitimidade ativa para interpor recurso.

II – DA PUBLICIDADE DOS ATOS.

Conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve pautar seus atos pelo Princípio da Publicidade, o qual impõe a ampla transparência dos procedimentos administrativos, inclusive os licitatórios. Nesse sentido, é vedado ao Pregoeiro ou Agente de Contratação praticar atos em fases do processo licitatório sem garantir o devido conhecimento a todos os licitantes.



O princípio da publicidade visa assegurar a participação isonômica dos interessados e o controle social dos atos administrativos, permitindo que os licitantes acompanhem, em tempo real, os desdobramentos da licitação.

Corroborando com esse entendimento, a cláusula 8.6 do Edital estabelece que todos os atos de desclassificação devem ser públicos e devidamente comunicados a todos os participantes, exigindo, ainda, que essa comunicação ocorra de forma imediata, isto é, em tempo real. Essa exigência visa garantir a ampla competitividade, a lisura do certame e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III - DA TEMPESTIVIDADE.

Visto não ter sido comunicada de sua desclassificação no sistema de mensagens, nem tampouco informada na plataforma a declaração dos vencedores quanto aos lotes do Pregão eletrônico, tomando ciência da sua desclassificação, bem como da declaração dos vencedores na data de 10.04.2025, e não obter na plataforma o meio hábil de se apresentar a intenção do recurso no prazo determinado na subcláusula 17.1.1 do Edital. Esta Recorrente, tempestiva, apresenta sua intenção de interpor recurso, com sua manifestação motivada e fundamentada, como suas razões.

Fazendo jus, a apresentar suas razões no prazo de 3 (três) dias, contado após o prazo de interpor a intenção de recurso, estabelecido na clausula 17.1. do Edital, bem como no artigo 165, I, alínea C da lei 14.133/2021.

IV – DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Gravatá, publicou edital referente ao Processo Licitatório 030/2025, Pregão Eletrônico nº 016/2025, com o objetivo de realizar Registro de Preço para eventual e futura aquisição de materiais de construção, ferramentas, EPI's, materiais elétricos e hidráulicos, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do MUNICÍPIO DE GRAVATÁ.

O sistema utilizado para a realização do Pregão Eletrônico foi o disponibilizado pelo Bolsa Nacional de Compras – BNC, por meio do sítio eletrônico www.bolsanacionaldecompras.com.br. As propostas foram apresentadas na referida plataforma a partir das 08h30 do dia 14/03/2025, com a abertura ocorrida em 26/03/2025, às 08h30, e o início da fase de lances às 10h30 da mesma data.

A recorrente, dentro do período estipulado na cláusula 7 do edital, apresentou sua proposta em conformidade com as especificações estabelecidas pela legislação vigente e pelo ato convocatório.



Na fase de classificação das propostas, a empresa INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME obteve o 1º lugar em diversos itens do certame licitatório. Contudo, ao ser finalizada a fase de lances, a cláusula 13.10 do edital estabelece que o agente de contratação deve iniciar a fase de habilitação das licitantes classificadas.

Após a apresentação dos documentos exigidos na cláusula 14 do Edital pela requerente, o Pregoeiro iniciou a análise dos documentos de habilitação apresentados.

Cabe ressaltar que o ilustríssimo Pregoeiro, suspendeu a sessão e não houve informações da data e horário para a retomada do pregão, conforme determina a cláusula 5.2.2 do edital.

Ademais, verifica-se que, na aba “Mensagens do Processo” — espaço próprio para que o Pregoeiro realize comunicações formais, tais como solicitações de documentação ou informações relevantes relativas ao certame — não houve, por parte do Pregoeiro, qualquer manifestação quanto à exigência de apresentação de documentos ou abertura de prazo para a interposição de recurso.

Ao acessar o sistema em 10/04/2025, constatou-se, por meio da aba “Recepções de Contratação”, especificamente na opção de ajuda indicada por um ponto de interrogação (?), que a empresa INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME havia sido desclassificada, por não cumprir exigência do edital, porém, não especifica qual a exigência solicitada.

Tal condução — ausência de comunicação formal sobre exigências, desclassificação e prazo recursal — revela-se em desacordo com os princípios da legalidade, publicidade, moralidade e transparência, conforme preconizados nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados constitucionalmente.

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37 que, a administração pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tendo o Princípio da Eficiência, grande importância na lide em questão. Visto que, a administração pública através de seus agentes públicos, deverão realizar suas atuações com presteza e bom desempenho funcional, objetivando lograr o melhor resultado para Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Ainda, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, define os limites de atuação administrativa e decorre do fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta. Assim, deveria o Pregoeiro, na busca do interesse público, verificando através de uma simples multiplicação do valor unitário vezes a quantidade do lote, chegaria ao valor total, e que a proposta apresentada pela Recorrente seria a de menor preço.

Ao constatar a obrigatoriedade de licitar, o gestor público deve observar rigorosamente os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal e os princípios específicos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Entre esses princípios, destaca-se o da Legalidade, que se fundamenta na existência do Estado de Direito. Nesse contexto, o Estado, como pessoa jurídica responsável pela criação do ordenamento jurídico, submete-se às normas que ele próprio estabeleceu, as quais se aplicam igualmente a todos os cidadãos.

O entendimento apresentado pelo Celso Antônio Bandeira de Melo “O princípio da Legalidade é específico no Estado de Direito, é justamente aquele o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso considerado é basilar para o Regime Jurídico-administrativo”.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos no setor público, dentre os quais se destaca o princípio da vinculação ao edital, um dos pilares que garante a igualdade e a segurança objetiva entre os licitantes, buscando assegurar que os licitantes, bem como a administração pública respeitem as regras previamente estabelecidas no edital.

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O princípio da publicidade decorre do dever de divulgação oficial dos atos administrativos, assegurando o livre acesso dos administrados às informações de seu interesse e promovendo a transparência na atuação estatal. Considerando que os agentes públicos exercem suas funções em nome da



coletividade, a vedação de condutas sigilosas e de atos secretos constitui consequência lógica da própria natureza pública de suas atividades.

Nesse sentido, a publicidade dos atos administrativos tem por finalidade não apenas dar conhecimento ao público acerca da vontade da Administração, mas também conferir exigibilidade ao conteúdo do ato, permitir o início de seus efeitos jurídicos e viabilizar o controle de legalidade por parte da sociedade e dos órgãos de fiscalização. Trata-se, portanto, de instrumento essencial à garantia da moralidade, da legalidade e da eficiência na gestão pública, conforme estabelecem o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se manifestado sobre a importância da publicidade dos atos administrativos no âmbito das licitações públicas, ressaltando que a ausência dessa publicidade compromete a legalidade, a transparência e o controle externo. A falta de divulgação adequada pode ensejar nulidade de atos e responsabilização do agente público.

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat) , a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (Acórdão 2273/2016 – Plenário, TCU, 31/08/2016)

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat) , a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade. (Acórdão 3486/2014 – Plenário, TCU, 03/12/2014)

A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes. (Acórdão 2879/2014 – Plenário, TCU, 29/10/2014)



A doutrina de Hely Lopes Meirelles, a afirmar que o edital constitui a "lei interna" da licitação, sendo que, como tal, vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública que o expediu. De acordo com Meirelles, caso a Administração Pública constata a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, ela deve declarar a licitação inválida e reabri-la com novas diretrizes. Entretanto, não lhe é permitido criar ou modificar regras durante o processo licitatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao julgar o Agravo Interno nº 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto, configuram verdadeira "lei interna" do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos participantes. Essa decisão, alinhada a outras precedentes, reforça a necessidade de um respeito absoluto às normas estabelecidas no edital, evidenciando que não cabe alteração das regras após o início do processo licitatório.

Firma-se ainda na legislação, que meras exigências formais que não comprometem a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta, não poderá a administração afastar do certame, pois fere de sobremaneira o princípio da competitividade.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

O Edital publicado, determina em sua cláusula 14 os documentos de habilitação que deveriam ser apresentados por cada licitante classificada. Quanto a exigência do balanço patrimonial estabelecida na cláusula 14.5.4 e 14.5.5, não se verifica a exigência de apresentação de nota explicativa do balanço.

14.5.4. Para fins de comprovação de Patrimônio Líquido e dos índices contábeis, o licitante deverá apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, exigíveis e apresentados na forma da lei (incluindo o termo de abertura e termo de encerramento), salvo quando a licitante tiver sido constituída há menos de 02 (dois) anos, hipótese na qual tais documentos limitar-se-ão ao último exercício financeiro.

14.5.5. Os balanços e demonstrações devem conter os registros ou autenticação no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento.



A jurisprudência dos Tribunais já consolidaram o entendimento do excesso de formalismo da Administração Pública em exigir documentação não estabelecida no edital, além dos documentos suficientes para comprovar a capacidade técnica e qualificação econômico-financeira da licitante.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE. INEXIGÊNCIA DO EDITAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da exigência de apresentação de documentos e da qualificação técnica atestada em unidade de medida diversa daquela constante no Edital. 2. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Preliminar afastada. 3. A Administração Pública encontra-se adstrita ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, relativamente às licitações, sua preservação é de rigor, até como forma de tutela do interesse público. No entanto, tal premissa não conduz à conclusão de que, sob tal fundamento, o administrador, malversando o fundamento legal, imponha condições que limitem a ampla participação de concorrentes, com a adoção de formalismo excessivo. 4. No caso, a ponderação dos elementos dos autos revela que a aferição em quilômetros lineares para o requisito em questão, ensejando a inabilitação da empresa que atestou capacidade técnica para a realização de igual atividade em metros quadrados, configura excesso de formalidade capaz de afastar a real finalidade da licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos interesses públicos, considerando tratar-se da unidade de medida utilizada pela maioria das empresas licitantes. Ademais, **não há exigência, no edital, de apresentação de notas explicativas junto ao balanço patrimonial e restou comprovada a regularidade fiscal nos moldes exigidos**, pois a Certidão de Tributos imobiliários exigida não guarda relação com o objeto da contratação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50162365420228210019, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 30-08-2023).

Em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, a Administração Pública tem o dever de conduzir o processo licitatório de forma a garantir a ampla concorrência, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório estabelece que, nas licitações e contratos administrativos, tanto a Administração Pública quanto os contratados estão estritamente vinculados aos termos do edital e do contrato. Alterações somente são permitidas em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas e em conformidade com a legislação vigente



De modo, o Princípio da Autotutela define que a Administração Pública detém do controle dos seus atos, podendo de ofício ou a requerimento revê-los para trazer regularidade às suas condutas. Nesse sentido, o STF editou a Súmula 473, atribuindo o poder da administração em anular seus atos quando eivados de vícios.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Chegasse à conclusão que o ato de desclassificar a empresa **INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, foi devidamente equivocada e que de acordo com os princípios e legislações vigentes, os quais regem as Licitações, bem como as Jurisprudências pacificadas dos Tribunais de Contas, o ato do Pregoeiro em exigir documentação não estabelecida no edital, fere o princípio da vinculação ao edital.

V – DOS PEDIDOS

Posto todos os fatos e fundamentos legais supramencionados, pleiteia-se, respeitosamente, à Vossa Senhoria, que seja ao final, julgado totalmente procedente o recurso interposto, **REFORMANDO A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

1 – Determinar a anulação dos atos de inabilitação da empresa **INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** no Processo Licitatório 030/2025, Pregão Eletrônico nº 016/2025, por infringir os Princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao edital, determinados no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Termos em que pede e espera deferimento.

Paulista/PE, 10 de abril de 2025.

INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ/MF sob o nº 19.867.301.0001/45

ADEMIR PEREIRA

GUIMARAES

JUNIOR:05305084431

Assinado de forma digital por
ADEMIR PEREIRA GUIMARAES
JUNIOR:05305084431
Dados: 2025.04.10 20:48:08 -03'00'

Ademir Pereira Guimarães Junior

OAB-PE nº 36.514



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

Processo Licitatório n.030/2025

Concorrência eletrônica n. 016/2025

Interessado: INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

Questionado: Pregoeiro de Gravata – PE.

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS, EPI'S, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS POR MEIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO EDITAL.

1. Breve relatório

Trata-se de recurso contra a inabilitação da empresa, ora arrematante INOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, com questionamentos que serão explicitados no decorrer da peça.

Nada mais havendo a pleitear, pleiteia pela correção, alegando que, caso haja prosseguimento do feito nos termos aqui comentados, haveria clara ofensa às legislações regentes do procedimento licitatório.

2. Tempestividade

A Lei Federal nº14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do



contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentada pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. Da síntese Dos Pedidos

Peça em anexo.

4 – Esclarecimentos

É infundada a argumentação da empresa, tendo em vista que no dia 01/04/2025 as 16:05h, este pregoeiro, usando o chat do sistema, notificou a mesma sobre pendências em sua documentação, abrindo prazo para que a mesma sanasse as já citadas pendências. A mesma não atendeu o prazo e foi justificadamente desclassificada. Tal relato pode ser facilmente comprovado no sistema BNC, de forma clara e transparente a todos os participantes.

5– Da Decisão

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui expostos e por todos os elementos constantes nos autos, **JULGO IMPROCEDENTE o recurso** interposto pela empresa.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Gravatá, 19 de maio de 2025.

VICTOR HUGO DE MENEZES
PREGOEIRO